

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 18 / 73

Aprovado por Deliberação

Em 3 / 1 / 73

PROCESSO CEE N° 1651/72

INTERESSADO JOSÉ DE OLIVEIRA BRITO

ASSUNTO Equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.

REALTOR: Conselheiro OLIVER GOMES DA CUNHA

HISTÓRICO-

José de Oliveira Brito, Carteira de Identidade Modelo 19, n° 5.957.401, nascido em Portugal, residente e domiciliado em São Paulo, a Rua D.Bosco, n° 421 manifestando desejo de continuar estudando no Brasil, em Curso de Engenharia Civil, solicitou revalidação de seus estudos feitos em Escola de país estrangeiro. A pretensão do Requerente foi acolhida por este Egrégio Conselho de Educação que, em sua 451ª sessão plenária, aprovou parecer que recebeu o n° 1357/72, do nobre Conselheiro Antonio Delorenzo Neto, com a seguinte conclusão: "Tendo em vista o exposto e considerando que o interessado apresenta treze anos de escolaridade primária e secundária em seu país de origem, somos, pois, favoráveis ao reconhecimento de equivalência dos estudos feitos em Portugal, pelo interessado, ao nível do ensino de 2º grau, após exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica."

Agora, volta em grau de recurso a este Conselho o Sr. Requerente, declara que "pretende a equivalência de seus cursos para "CURSO TÉCNICO DE EDIFICAÇÕES" e não simplesmente "ao nível do ensino do 2º grau", como consta do Parecer n° 1357/72, aprovado em Deliberação a 27.9.1972", a fim de presentemente poder exercer a profissão de Técnico de Edificações e futuramente cursar a Faculdade de Engenharia Civil".

FUNDAMENTAÇÃO

O Sr. Requerente deseja o reconhecimento de seus estudos em escola de país estrangeiro para efeito de registro e exercício profissional, em habilitação correspondente ao segundo grau.

O Art. 65 da Lei n° 5.692, de 11 de agosto de 1971, estabelece: "Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras".

Não nos consta ter o Conselho Federal de Educação baixada normas; de revalidação dos diplomas e certificados. Parece-nos, entretanto a

vista do disposto na lei, ser da competência daquele superior órgão federal a apreciação dos pedidos de reconhecimento, para efeito de exercício profissional, de estudos realizados em escola de país estrangeiro.

CONCLUSÃO:-

Face ao exposto e considerando o que estabelece o Art. 65 da Lei nº 5.692, de 11.8.1971, nosso voto é no sentido de que este Conselho Estadual de Educação deixe de acolher o recurso apresentado, recomendando ao Requerente que se dirija ao Egrégio Conselho Federal, por se tratar de matéria de sua alçada.

São Paulo, 31 de outubro de 1972

a) Conselheiro Oliver Gomes da Cunha - Relator.

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, Pe Lionel Corbeil, Oliver Gomes da Cunha, João Baptista Sales da Silva e Guido G. Cavalcanti de Albuquerque.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.